

PARECER N° , DE 2017

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2014 (Projeto de Lei nº 1.162, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Mário Heringer, que *disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 71, de 2014 (Projeto de Lei nº 1.162, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Mário Heringer, que *disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências*, foi aprovado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), na forma de um substitutivo (Emenda nº 1–CTFC).

Na sequência, a proposição deveria ser avaliada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). No entanto, em virtude da aprovação do Requerimento nº 720, de 2017, de iniciativa da CTFC, o PLC nº 71, de 2014, passou a tramitar em regime de urgência, com fulcro no art. 336, inciso II, combinado com o art. 338, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Assim, a proposição foi encaminhada diretamente à apreciação do Plenário do Senado Federal.

O projeto de lei em comento abrange os seguintes aspectos acerca de piscinas: classificação (privativas, coletivas e públicas); responsabilidade pela integridade física dos usuários; equipamentos de segurança obrigatórios; construção e manutenção; alertas a serem exibidos; riscos inerentes ao produto (informados pelo fabricante); e penalidades para os infratores. Ademais, atribui competência ao Poder Executivo estadual e distrital para a regulamentação da lei em que o projeto eventualmente se

SF/17916:23014-64

Página: 1/6 13/09/2017 17:17:58

d54804f498a9771c83791964cf26482c91f6cc4e



transformar e fixa prazos para que se promovam as adaptações necessárias ao seu cumprimento.

O autor justifica a proposição pela necessidade de prevenir os acidentes em piscinas, que, segundo ele, podem acarretar sérias consequências.

II – ANÁLISE

Dado o caráter urgente da matéria, iremos expor brevemente o nosso posicionamento.

Em termos gerais, concordamos com a avaliação realizada pela CTFC e com o teor do substitutivo proposto por aquela Comissão. No entanto, gostaríamos de sugerir algumas alterações que, a nosso ver, também aprimoraram o texto da proposição com vistas a melhor disciplinar a prevenção de acidentes em piscinas e torná-las ainda mais seguras.

Nesse sentido, cumpre ressaltar, inicialmente, que regulamentos técnicos, eventualmente acompanhados por procedimentos de avaliação da conformidade – certificação, por exemplo –, podem encarecer os produtos regulamentados, desestimulando sua produção pela indústria e a aquisição pelos usuários.

Registre-se, ainda, que, consoante o Guia de Boas Práticas de Regulamentação, publicado por meio da Resolução do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO) nº 5/2007, a implantação de novos regulamentos técnicos deve ser avaliada sob a ótica da questão a ser solucionada, bem como dos impactos econômicos, sociais e ambientais das contramedidas proposta, e de seus custos, benefícios e riscos.

Há, também, a questão da repartição de competências entre os entes federativos. A regulamentação da construção civil, de forma geral, e de piscinas públicas, no caso em particular, pertence à jurisdição do município, por ser um assunto de interesse local, conforme estabelece o art. 30 da Constituição Federal. Além disso, há leis estaduais que atribuem, como condição *sine qua non* de liberação de construções pelos municípios, aqui também englobando as piscinas públicas, a inspeção pelos Corpos de Bombeiros Militares.



Por essas razões, propomos tornar obrigatório para todas as piscinas, existentes, em construção ou em fabricação, o uso de dispositivos de segurança exigidos nas normas técnicas para o setor de piscinas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e nas normas técnicas dos Corpos de Bombeiros Militares, com o objetivo de resguardar a integridade física e a saúde dos usuários.

Por fim, sugerimos ainda: (i) adequar as sanções estabelecidas pela norma à gravidade das infrações; (ii) normatizar, em regulamento, determinados aspectos técnicos, tais como a instalação de dispositivo manual que permita a interrupção de emergência de sistemas automáticos utilizados para a recirculação de água, o isolamento das piscinas, a sinalização de profundidade, a adoção de piso antiderrapante e a visibilidade da piscina; e (iii) estipular uma cláusula de vigência compatível com as mudanças propostas.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2014, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA N^o 2 PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N^o 71, DE 2014

Estabelece requisitos mínimos de segurança para fabricação, construção, instalação e funcionamento de piscinas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatório para todas as piscinas, existentes e em construção ou fabricação no território nacional, o uso de dispositivos de segurança exigidos nas normas técnicas para o setor de piscinas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e nas normas técnicas dos Corpos de Bombeiros Militares, com o objetivo de resguardar a integridade física e a saúde de seus usuários, especialmente contra o turbilhonamento, o enlace de cabelos e a succão de partes do corpo humano.



Art. 2º É obrigatória a instalação de dispositivo manual que permita a interrupção de emergência de sistemas elétricos utilizados para a recirculação mecânica de água em piscinas.

§ 1º O dispositivo de parada de emergência deverá estar em local visível na área da piscina, bem sinalizado e de livre acesso;

§ 2º Fica estabelecido, para piscinas já existentes, o prazo de 5 (cinco) anos para cumprimento do disposto no caput desse artigo.

Art. 3º Nos casos especificados em regulamento, as piscinas deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – serem isoladas da área de trânsito de pessoas;

II – manterem entorno revestido com piso e borda antiderrapantes;

III – exibirem sinalização de profundidade; e

IV – serem visíveis a partir do exterior.

Art. 4º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I – aos usuários de piscinas:

a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo nas piscinas;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização das piscinas, incluindo normas específicas para sua utilização;

II – aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscinas, respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança pertinentes expedidas pelas entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;



III – aos proprietários de piscinas de uso doméstico respeitar, na construção e manutenção, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento.

Parágrafo único. Durante o arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas no inciso II do *caput* deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário.

Art. 5º Os proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que disponibilizam o uso de piscina ficam obrigados, nos termos do *caput* e do parágrafo único do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

§ 1º As informações de segurança de que trata o *caput* consistem em sinalização de alerta, em lugar visível e de tamanho legível.

§ 2º O descumprimento do *caput* sujeita os proprietários, administradores e responsáveis técnicos às mesmas responsabilidades previstas no art. 8º desta Lei, não isentando os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

Art. 6º O responsável pela produção, comercialização, construção, operação ou manutenção de piscina em desacordo com o disposto nesta Lei e em regulamento estará sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal.

Art. 7º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I – multa, a ser aplicada de acordo com a gravidade da infração;

II – interdição, até que sejam sanados os problemas identificados; e

III – cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência.

§ 1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis.



§ 2º A concessão do habite-se ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º Os Poderes Executivos estaduais, municipais e distrital, no âmbito de suas competências, regulamentarão o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator

